

Vencimento salarial docente

O caso do Fundeb e do PSPN

MARIA DILNÉIA ESPÍNDOLA FERNANDES*
SOLANGE JARCEM FERNANDES**

RESUMO: O trabalho analisa o panorama do vencimento salarial docente no estado de Mato Grosso do Sul no contexto do Fundeb e do PSPN, por meio da legislação educacional de âmbito federal e estadual, dados do Siope, do movimento sindical docente e das abordagens de alguns autores. Constatou-se que o PSPN, provocou efeitos contraditórios para os docentes, embora o Fundeb tenha construído condições jurídico-legais à sua implantação.

Palavras-chave: Política educacional. PSPN. Relações federativas. Vencimento salarial docente.

Introdução

O trabalho intenta analisar a evolução dos vencimentos salariais dos docentes no estado de Mato Grosso do Sul, no contexto de implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

Trabalhou-se com a legislação educacional de âmbito federal e estadual, dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), documentos oriundos do movimento sindical docente e autores que tratam da temática, como

* Doutora em Educação. Professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Diretora de Publicações da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae) e vice-presidente Região Centro-Oeste da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd). Está credenciada no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS na Linha de Pesquisa História, Políticas e Educação. Campo Grande/MS – Brasil. *E-mail:* <mdilneia@uol.com.br>.

** Doutora em Educação. Professora Adjunta I da UFMS, setor de Educação. Coordenadora do Curso de Especialização *Lato sensu* em Gestão Escolar, convênio MEC/UFMS 2015/2016. Campo Grande/MS – Brasil. *E-mail:* <solangejarcem@yahoo.com.br>.

Abrucio (2010), Fernandes (2013), Fernandes e Fernandes (2013), Fernandes e Rodriguez (2011), Martins (2011), Oliveira (2009), Oliveira (2010), Rolim (2013) e Vieira (2013).

Tratou-se de verificar, no contexto das relações federativas historicamente construídas no Brasil, como um ente federado em particular absorve, resiste, configura e reconfigura processos de indução da União. Como definem Oliveira e Sousa (2010, p. 23), “[...] quando a União formula proposições claras, tem grande capacidade de induzir outros entes federados, mesmo sem investimento de monta. Vale, pois, um olhar mais cuidadoso sobre esses mecanismos”.

A escolha do estado da federação deu-se, sobretudo, pela disponibilidade de dados sobre a temática vencimento salarial docente no contexto de implantação do Fundeb e do PSPN, que vêm sendo coletados, sistematizados e analisados no âmbito da Pesquisa *Remuneração de Professores de Escolas Públicas de Educação Básica no contexto do Fundeb e do PSPN*.

O trabalho foi organizado em sessões que discutem a temática vencimento salarial docente na rede estadual de ensino no contexto federativo brasileiro, considerando-se o caso do estado de Mato Grosso do Sul. A primeira sessão aborda o contexto jurídico-legal de políticas educacionais com vistas à coordenação federativa. Na sequência, pondera-se sobre como o estado de Mato Grosso do Sul se adequou às induções da União para promover a interseção entre a política local e a nacional para os vencimentos docentes. Por último, expõem-se as evidências de como essa dinâmica vem garantindo a produção e a reprodução da força de trabalho docente nesse estado, por meio de seu fundo público.

O Fundeb e o PSPN no campo de políticas de coordenações federativas

As políticas de coordenação federativa são aquelas que tomam como imperativa a redução de desigualdades sociais provocadas pelas políticas econômicas em contextos de assimetrias regionais que podem ser produzidas no âmbito do federalismo (ABRUCIO, 2010; MARTINS, 2011; FERNANDES, 2013).

Nesse cenário, o poder de indução da União para que diversas unidades federadas assumam e implantem políticas gestadas na esfera federal devem, ao mesmo tempo, garantir a interdependência e a autonomia entre os entes federativos e em cada um deles, como requerem os princípios do federalismo.

No contexto da República Federativa Brasileira, a implantação e a implementação de políticas de coordenação federativa, historicamente, convivem com a formação do Estado patrimonialista e seu tendão de sustentação secular: as elites políticas do País, que também se expressam de forma regionalizada, contribuindo para a existência do fenômeno do “caciquismo político” e que podem manter influências nacionais nas relações econômicas e políticas. Martins (2011, p. 41) avalia:

O traço patrimonialista resiste como resquício da cultura política brasileira. E, ajusta-se perfeitamente a uma Federação do tipo oligárquico. Daí a necessidade da construção da Federação cooperativa e democrática, como preconiza o modelo da Carta de 1988, que deve ter a sustentabilidade política construída na cidadania.

No entanto, a concepção de federalismo cooperativo e democrático promulgado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e as práticas políticas encenadas desde então, que combinam a indução da União e a adesão dos entes federados, promovem, para as políticas setoriais, acordos que podem remeter a rupturas, resistências, ou meramente à adesão formal. Isso devido ao entendimento de que assumir a política oriunda da esfera nacional pode significar a ampliação de financiamento, pelo caráter complementar e supletivo da União.

Sob essa perspectiva, tanto a Lei nº 11.494, de 2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e que regulamentou a Emenda Constitucional nº 53, de 2006 (BRASIL, 2006, 2007a), quanto a Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008a), que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os docentes da educação básica brasileira, expressam as contradições produzidas no contexto societário federativo brasileiro.

A aprovação do Fundeb, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), se deu tardiamente, em face das expectativas produzidas pela eleição de Luís Inácio Lula da Silva ao Poder Executivo Federal (OLIVEIRA, 2009; FERNANDES, 2013). Não obstante, o Fundeb, no artigo 41, estabelece que: “O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (BRASIL, 2007a, p. 05). Daí o vínculo entre o Fundeb e o PSPN.

A construção do processo e a conseqüente aprovação da Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008a) revelaram, de forma extremada, as tensões envoltas nas relações federativas. Ao mesmo tempo, mostraram quão frágil pode ser o pacto federativo brasileiro, tendo como fiador a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Tanto se revelou tenso e contraditório tal processo que a Lei, mesmo depois de aprovada, virou contenda federativa.

A contenda iniciou-se com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) impetrada por cinco governadores de estados e com o apoio de outros cinco:

Foi em nome da autonomia das unidades subnacionais que os governadores dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Ceará – que contaram com o apoio dos governadores dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Tocantins e do Distrito Federal – resolveram questionar a legitimidade do governo central em relação à Lei do PSPN. (FERNANDES; RODRIGUEZ, 2011, p. 96).

Diante disso, o PSPN, que deveria começar a vigorar para os docentes da educação básica ainda em 2008, e cuja lei deveria orientar novos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) por todo o País nos estados e nos municípios, ficou paralisado até a contenda federativa ser resolvida em 2011, ano em que o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011a) deu ganho de causa à União, no que tange à implantação do PSPN.

Ainda assim, tanto o pagamento do PSPN quanto a proposição de novos PCCR não estariam resolvidos para o conjunto dos docentes da educação básica brasileira. Em 2015, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) evidenciou:

A limitação de alcance da Lei do Piso e as lacunas institucionais da política de valorização dos profissionais da educação acabaram criando espaço para sucessivos ataques dos gestores aos planos de carreira da categoria, em especial do magistério, onde não raro o “piso” tem se transformado em “teto salarial” – desvirtuando por completo os objetivos da Lei Federal. (CNTE, 2015, p. 06).

No cenário da valorização docente, assumiu importância, também, a aprovação da Lei nº 13.005, de 2014 (BRASIL, 2014a), que instituiu o novo Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2024. O PNE assumiu, entre as metas, a valorização docente por meio do PSPN. Também reconheceu que os docentes ganhavam, em média, 33% a menos que profissionais com formação e jornada de trabalho equivalentes. Assim, nas estratégias para garantir a realização das metas, criaram-se mecanismos com vistas às resoluções para as questões de valorização docente.

Outro fato importante para a valorização docente foi o imperativo de alinhamento dos planos estaduais e municipais de educação (PEE e PME). A partir de tal alinhamento, estados e municípios deveriam seguir as determinações do PNE. O alinhamento entre os planos é sobretudo importante porque tal diretriz tem sido reveladora do trato entre as partes, no que se refere à dimensão federativa, no contexto das políticas com a função de coordenar situações de assimetrias.

No caso do estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, o alinhamento revelado pela Lei nº 4.621, de 2014 (MATO GROSSO DO SUL, 2014), que aprovou o PEE 2014-2024, revelou-se extremamente tímido. O PEE 2014-2024 limitou-se a efetuar o alinhamento com o PNE. Não há, nas metas ou nas respectivas estratégias, nenhum esforço do Estado para a ampliação de fontes de recursos que impactem positivamente, em termos de recuperação e/ou de recomposição salarial ou, ainda, quanto à atratividade para que futuras gerações adiram à profissão docente. Caso as metas de valorização docente do PNE sejam passíveis de materialização, a unidade federada segue seu alinhamento (MATO GROSSO DO SUL, 2014). Em caso contrário, não há nenhuma inovação posta pelo PEE 2014-2024.

O panorama do vencimento salarial docente em Mato Grosso do Sul

Nas unidades federadas, as condições materiais de existência da força de trabalho docente são regulamentadas e normatizadas, no âmbito jurídico-legal, em interseção entre União, estados e municípios, como requerem os preceitos da República Federativa (BRASIL, 1988; 1996; 2008a; 2009a; 2014a).

No caso do estado de Mato Grosso do Sul, está em vigência, desde 2000, a Lei Complementar nº 87, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica e que sofreu alterações pela aprovação das Leis Complementares nº 182, de 2013 e nº 200, de 2015 que normatizam o pagamento do PSPN de forma escalonada (MATO GROSSO DO SUL, 2000; 2013; 2015).

A Lei nº 182, de 2013, aprovada na gestão político-administrativa de André Puccinelli, regulamenta o pagamento do PSPN e a integralização de $\frac{1}{3}$ da jornada de trabalho sem educandos, de forma escalonada, de 2015 a 2018. Em 2018, o Piso Salarial Estadual corresponderia à integralidade do PSPN, condicionado ao seguinte: “A correção e o reajuste anuais concedidos ao pessoal do magistério público de que trata o art. 1º desta Lei serão aplicados desde que satisfeitas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite de gastos com pessoal” (MATO GROSSO DO SUL, 2013, p. 03).

Importa considerar que tal processo jurídico-legal, que culminou com a aprovação da Lei nº 182, de 2013 (MATO GROSSO DO SUL, 2013), deu curso e legitimou os termos do “Pacto de Valorização dos Trabalhadores em Educação e Modernização do Estatuto dos Profissionais da Educação Pública de MS” (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2012, p. 01), que foi selado em 2012 entre a Fetems e o Governo do estado.

O “Pacto” foi viabilizado durante a conjuntura político-eleitoral em 2012, em torno da disputa pela prefeitura de Campo Grande, capital do estado, quando o candidato do Partido Democrático do Movimento Brasileiro (PMDB) – mesmo partido do governador do estado – apresentou queda nas pesquisas eleitorais. Ao mesmo tempo, tais pesquisas indicavam a vitória de Alcides Bernal do Partido Progressista (PP), o que se concretizou na eleição municipal (ARRUDA, 2012).

Para a Fetems, o “Pacto” seria a condição de ver implantados o PSPN e a jornada de trabalho de $\frac{1}{3}$ sem a presença de educandos para os docentes da rede estadual de ensino, ainda que de forma escalonada até 2018. Para o Governo do estado, o “Pacto” poderia ser um instrumento de indução para o convencimento ao voto da categoria profissional, ou de percentual dela, no seu candidato.

A legitimidade do “Pacto” entre o Governo do estado e a Fetems foi reconhecida pelo novo governador do estado, eleito em 2015, Reinaldo Azambuja, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). O pacto foi retomado em novas bases, por meio da aprovação da Lei nº 200, de 2015 (MATO GROSSO DO SUL, 2015). Assim, a Lei nº

200, de 2015 (MATO GROSSO DO SUL, 2015) retomou o escalonamento para a jornada de trabalho de $\frac{1}{3}$ sem a presença de educandos, antecipando a implantação de dezembro de 2013 a janeiro de 2016, em “[...] onze parcelas sucessivas” (MATO GROSSO DO SUL, 2015, p. 01). Também redefiniu o novo escalonamento para o pagamento do PSPN no estado, cuja integralização ocorrerá em 2021 (MATO GROSSO DO SUL). Pontua-se que a retomada do pagamento do PSPN escalonado até 2021 foi repactuada entre as partes e já estava disposta na Lei nº 4.464, de 2013 para uma jornada de trabalho de 20 horas, e não mais de 40 horas semanais. Contudo, a medida ainda não seria implantada (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Diante da conjuntura político-administrativa e jurídico-legal construída para legitimar o “Pacto” que levaria à plena implantação do PSPN no estado de Mato Grosso do Sul até 2021, cabe considerar, então, as finanças públicas estaduais que originaram no período, entre outras, as despesas com MDE¹, de onde se efetivaria o vencimento salarial docente.

De acordo com dados do Siope, no período de 2007 a 2014, as receitas do estado de Mato Grosso do Sul patentearam aumento linear da ordem de 105%. As receitas para MDE, no mesmo período, cresceram ainda mais: cerca de 143,36%. Quando se examinou isoladamente a receita do Fundeb na conta de MDE², o aumento foi de 145,70% no período considerado (BRASIL, 2007b, 2008b, 2009b, 2010, 2011b, 2012, 2013, 2014b)³. Observadas as receitas de MDE ano a ano, o aumento é constante, com exceção dos anos de 2009 e 2010, em relação ao ano de 2008⁴. A partir de 2011, o aumento passou a ser constante novamente. No que tange às receitas do Fundeb integrantes da receita de MDE, constatou-se oscilação para menos somente no ano de 2012, em relação ao ano de 2011. Como as receitas para o Fundeb são integrantes das receitas de MDE, quando calculada a diferença entre ambas, houve também redução no Fundeb no ano de 2009, em relação ao ano de 2008.

O movimento das receitas para MDE que integram o Fundeb e a diferença em valores absolutos e percentuais de sua composição no período considerado constam da tabela 1.

Tabela 1 – Mato Grosso do Sul: Composição da receita de MDE e do Fundeb e percentual de diferença entre as receitas (2007 a 2014)

Ano	Receita de MDE (a)	Receita do Fundeb (b)	Diferença entre a receita de MDE e do Fundeb (a-b)	% de receita de MDE em relação ao Fundeb
2007	1.488.193.043,85	611.018.632,90	877.174.410,95	58,94
2008	1.744.930.501,41	783.086.562,00	961.843.939,41	55,12
2009	1.618.644.116,33	821.038.271,87	797.605.844,44	49,28

Ano	Receita de MDE (a)	Receita do Fundeb (b)	Diferença entre a receita de MDE e do Fundeb (a-b)	% de receita de MDE em relação ao Fundeb
2010	1.670.545.606,81	832.161.958,59	838.383.648,22	50,18
2011	1.868.161.324,30	921.372.275,28	946.789.049,02	50,69
2012	1.943.249.439,14	915.519.683,44	1.027.729.757,00	52,88
2013	2.004.902.939,62	946.470.938,93	1.058.432.000,69	52,80
2014	2.406.959.237,67	939.546.627,33	1.467.412.610,34	61

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de: BRASIL. SIOPE, (2007b, 2008b, 2009b, 2010, 2011b, 2012a, 2013a e 2014b). Valores corrigidos pelo INPC/IBGE dez.2015.

Tabela 2 – Mato Grosso do Sul: receita total do Fundeb, receita do Fundeb para salário do magistério e percentual do Fundeb para salário do magistério (2007 a 2014)

Ano	Receita do Fundeb	Receita do Fundeb para salário do magistério	% do Fundeb para salário do magistério
2007	611.018.632,90	607.706.031,38	99,45
2008	783.086.562,00	761.082.482,92	97,19
2009	821.038.271,87	808.344.360,45	98,45
2010	832.161.958,59	825.900.262,57	99,24
2011	921.372.275,28	913.158.507,70	99,10
2012	915.519.683,44	914.254.225,51	99,86
2013	946.470.938,93	938.139.343,42	99,12
2014	939.546.627,33	893.891.987,93	95,14

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de: BRASIL. SIOPE, (2007b, 2008b, 2009b, 2010, 2011b, 2012a, 2013a e 2014b). Valores corrigidos pelo INPC/IBGE dez.2015.

De acordo com a tabela 2, os salários docentes da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul absorveram, no período de 2007 a 2014, a quase totalidade dos recursos do Fundeb. No entanto, pelos dados da tabela 01, o Fundeb, que compõe as receitas de MDE, teve o percentual de composição em relação à MDE em 40% em 2007 e chegou a 39% em 2014 – com oscilações entre 45 a 52% nos anos intermediários do período considerado. Tais números confirmam que as receitas que podem ser destinadas ao pagamento de salários docentes não se restringem às receitas do Fundeb. Elas são mais amplas, porque são as de MDE, como determina a legislação educacional em vigência (BRASIL, 1988, 1996).

Tabela 3 – Mato Grosso do Sul: Vencimentos salariais docentes inicial e final da rede estadual de ensino, formação em nível médio e formação em licenciatura plena – 40 horas semanais (2007 a 2015).

Ano	Mato Grosso do Sul			
	Formação Nível Médio		Formação Licenciatura Plena	
	Vencimento Inicial	Vencimento Final	Vencimento inicial	Vencimento Final
2007	1.010,89	1.672,52	1.516,35	2.441,30
2008	1.221,34	1.966,34	1.831,98	2.949,50
2009	1.496,45	2.409,30	2.244,69	3.613,93
2010	1.768,92	2.847,95	2.780,67	4.271,93
2011	2.472,41	3.980,60	3.708,62	5.970,88
2012	2.528,01	4.070,10	3.791,78	6.105,12
2013	2.585,56	4.162,76	3.878,33	6.244,13
2014	2.638,23	4.247,56	3.957,35	6.371,34
2015	2.855,73	4.597,73	4.283,60	6.896,60

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de: FETEMS, (2008, 2009, 2010, 2011, 2012b, 2013, 2014a e 2015). Valores corrigidos pelo INPC/IBGE dezembro de 2015.

Tabela 4 – BRASIL. Valores do PSPN e índices de correção (2008 a 2016)

Anos	Índice de Correção	Valores do PSPN*
2008		1.484,56
2009		1.425,19
2010	7,86%	1.448,95
2011	15,85%	1.581,09
2012	22,22%	1.823,99
2013	7,97%	1.865,64
2014	8,32%	1.900,48
2015	13,01%	1.935,04

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de: BRASIL. Ministério da Educação, Portal da Educação, (2008a, 2012b, 2013b, 2014c, 2015 e 2016); ROLIM, Rosana M. G. (2009, 2010 e 2011). Valores corrigidos pelo INPC/IBGE dezembro 2015. *O valor do PSPN em 2009 não teve correção. Seu valor permaneceu o mesmo de 2008. Por isso, quando corrigido, obtém-se valor menor que o de 2008.

A tabela 3 mostra os valores dos vencimentos salariais docentes inicial e final da rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul no contexto do Fundeb e do PSPN. A tabela 4 mostra os valores do PSPN no período de 2008 a 2015. Em 2008, o vencimento inicial docente com formação em nível médio e com jornada de trabalho de 40 horas semanais no estado de Mato Grosso do Sul correspondeu a 82,26% do PSPN, enquanto que seu vencimento final equivaleu a 32,45% acima do PSPN. Tal diferença revela uma dispersão de vencimento de 71% entre o início e o final de carreira. Não fosse a contenda

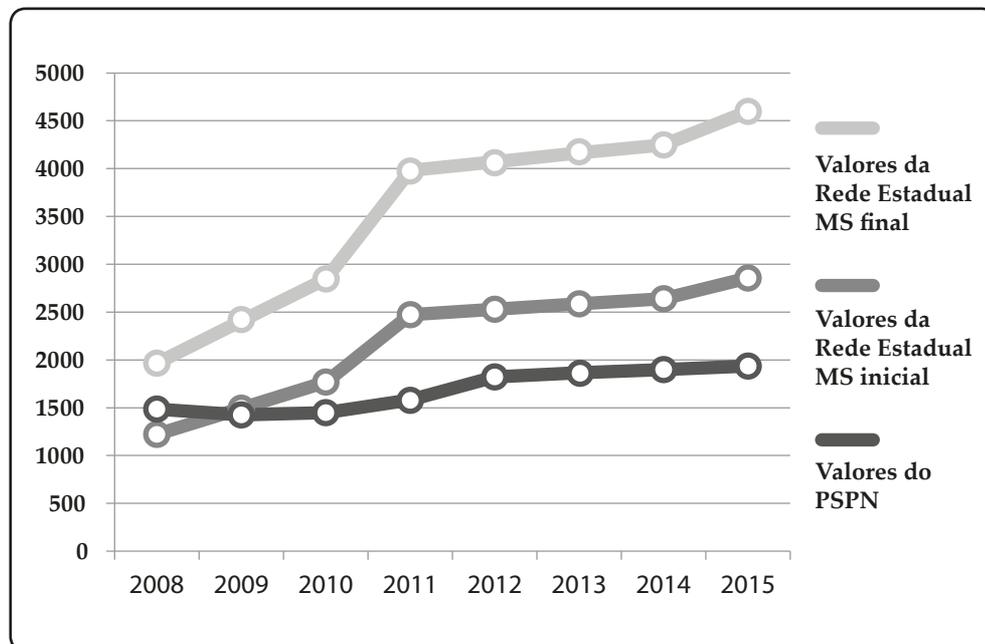
federativa construída por governadores, entre eles o do estado de Mato Grosso do Sul, como já mencionado, tais perdas salariais docentes em 2008 poderiam não ter ocorrido.

O vencimento inicial do docente formado em licenciatura plena com jornada de trabalho de 40 horas semanais, em 2008, variou em 23,40% a mais do PSPN; o vencimento final correspondeu a 98,67% superior ao PSPN. Nesse caso, a dispersão salarial foi de 62,11%.

Em 2009, o vencimento inicial docente com formação em nível médio e jornada de trabalho de 40 horas semanais superou o PSPN em 5%. A dispersão entre o vencimento inicial e o final desse mesmo docente ficou em 62,11%, menor, portanto, que a de 2008, o que indicou reajuste diferente para os que estariam no início e no final da carreira e, por isso mesmo, indício de achatamento salarial nesse ano. A partir de 2009, o vencimento docente, tanto para a formação em nível médio quanto para a formação em licenciatura, ao manter a jornada de trabalho de 40 horas semanais, demonstrou valores superiores aos do PSPN para o período, como se verifica no gráfico 01. Entre 2009 e 2015, a dispersão dos vencimentos inicial e final para os docentes formados em nível médio e também em licenciatura plena manteve-se, em média, de 62%.

Tais valores, com seus percentuais acima do PSPN e grau de dispersão para os vencimentos docentes inicial e final dos formados em licenciatura plena, contudo, não foram indicativos de que eles estariam recebendo o PSPN. Ao contrário, os dados demonstraram o quão longe do PSPN esses salários estiveram no período em tela. Somente os docentes formados em nível médio tiveram seus vencimentos equiparados ao PSPN a partir de 2009 até o final do período avaliado, 2015. Esse fato é visualizado no gráfico 1.

Gráfico 1 – Movimento do PSPN e movimento dos vencimentos inicial e final dos docentes com formação em nível médio, na modalidade normal da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul (40 horas) 2008 a 2015.



Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de: BRASIL. Lei nº 13.738, de 2008 (2008a). BRASIL. Ministério da Educação, Portal da Educação, (2012b, 2013b, 2014c, 2015 e 2016); ROLIM, R. M. G. (2009, 2010 e 2011); FETEMS, (2008, 2009, 2010, 2011, 2012b, 2013, 2014a e 2015). Valores corrigidos pelo INPC/IBGE dezembro de 2015.

O panorama de vencimento docente com formação em nível médio, no estado de Mato Grosso do Sul, para o período em questão, vem levando a Fetems a anunciar em seu sítio eletrônico: “Conquista da FETEMS, reajuste de 11,36% coloca MS em 1º lugar no ranking nacional de salários” (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2016, p. 01).

Em relação ao “Pacto” vigente entre a Fetems e o Governo do estado, que implicações permaneceriam ainda para a categoria docente da rede estadual de ensino, como pauta da agenda para a valorização de cargos, carreira e remuneração, como requer o Estatuto do Magistério, no contexto do Fundeb e do PSPN? Ou, expressando de outra forma: O “Pacto” tem sido eficiente com vistas ao ingresso e à permanência em uma carreira docente atrativa, ou tem sido suficiente para garantir as condições materiais de existência da categoria profissional?

Permanecem em aberto, ou ainda em disputa, os termos “pactuados” para a valorização docente no contexto da “Modernização do Estatuto dos Profissionais da Educação Pública de MS” (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO

GROSSO DO SUL, 2012a): a integralidade de $\frac{1}{3}$ da jornada de trabalho sem a presença dos educandos, a admissão na carreira exclusivamente por concurso público, a alteração do quantitativo de cargos por classe na carreira que seria limitado percentualmente e que, por isso mesmo, limita a promoção na carreira em tempo real para toda a categoria e, sobretudo, a implantação, a partir de 2018, do PSPN para a jornada de trabalho de 20 horas⁵, já aprovada pela Lei nº 4.464, de 2013, mas ainda não efetivada (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Em 2014, a Fetems informou que, dos 20.000 professores pertencentes à rede estadual de ensino, 11.000 eram contratados temporariamente (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2014b). Ainda que, em 2014, tenham tomado posse como concursados 482 professores, o número de recém-empossados é insuficiente diante do número de contratos temporários.

É relevante pontuar, também, que o vencimento docente da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul, no contexto do Fundeb e do PSPN, materializou-se em panorama positivo no campo das finanças públicas estaduais. O incremento crescente das receitas de impostos que financiaram MDE, as disputas no campo político-ideológico em torno da máquina administrativa de âmbito municipal e/ou estadual e o grau de organização e mobilização docente condensados na Fetems contribuíram para a construção do cenário do vencimento no período considerado, principalmente para o docente formado em nível médio.

Considerações finais

Buscou-se demonstrar o panorama do vencimento docente da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul no contexto de implantação do Fundeb e do PSPN.

Tanto o Fundeb quanto o PSPN guardam dimensões de políticas de coordenação federativa, com vistas à redução de assimetrias regionais, ao promover políticas distributivas por meio de recursos destinados aos vencimentos docentes.

No contexto da República Federativa do Brasil, tanto o Fundeb quanto o PSPN foram iniciativas de indução da União a que os entes federados tiveram que aderir. Contudo, a adesão revelou as contradições inerentes às relações e aos pactos federativos historicamente construídos. Quando da sua implantação como substituto do Fundeb, o Fundeb encontrou regras e vínculos constitucionais previamente estabelecidos, daí o rumo da política educacional para a educação básica bastante amalgamada por processos de descentralização e municipalização. A implantação do PSPN, entretanto, acirrou as tensões no âmbito das relações federativas. Por isso se transformou em contenda federativa e permaneceu de 2008 a 2011 *sub judice*, quando a União terminou ganhando a causa.

Ainda assim, em 2015, na maioria, as unidades federadas permaneceram obstaculizando o direito docente de condições materiais de existência e de trabalho, por meio da não implantação ou da implantação incompleta dos dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008a).

No caso do estado de Mato Grosso do Sul, cujo governador em 2008 foi um dos impetrantes da Adin em relação ao PSPN, foi somente na conjuntura político-eleitoral de 2012 que se propôs a discutir o conteúdo do PSPN com a categoria docente, representada pela Fetems, não obstante todos os movimentos contestatórios e denunciadores promovidos pela Fetems e pela CNTE no período. Foi o momento histórico da construção do “Pacto de Valorização dos Trabalhadores em Educação e Modernização do Estatuto dos Profissionais da Educação Pública de MS”. Foi por meio do “Pacto” que se iniciou e tem permanecido no estado a implantação escalonada, gradativa, mas, sobretudo, incompleta da Lei do PSPN e de seus dispositivos legais, com vistas à melhoria das condições de existência da força de trabalho docente estadual.

Para os docentes formados em nível médio, o PSPN vem sendo pago desde 2009 em termos de vencimento. Apesar desse fato, permanecem no horizonte da conquista os demais dispositivos da Lei do PSPN, que estão sendo implantados escalonadamente. Os docentes formados em nível superior ainda aguardam tanto a implantação da totalidade do PSPN quanto os demais direitos trabalhistas ali inscritos. A expectativa é que no ano de 2021 se concretize a integralização do PSPN e dos demais dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008, bem como da Lei nº 13.005, de 2015 (BRASIL 2008a, 2014a) e da Lei nº 4.621, de 2014 (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

O grau de organização e mobilização da Fetems no período vindouro e a capacidade de convencimento da categoria docente junto a setores da sociedade sul-mato-grossense serão definitivos para assegurar a conquista do PSPN, uma luta que remonta a mais de duzentos anos no País (VIEIRA, 2013).

Recebido em abril de 2016 e aprovado em maio de 2016

Notas

- 1 De acordo com o Artigo 212 da Constituição Federal de 1988: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1988).
- 2 De acordo com o Artigo 3º da Lei nº 11.494, de 2007, o Fundeb é composto por 20% das receitas de MDE. Entre 2007 a 2009, os recursos do Fundeb foram sendo progressiva e percentualmente aportados até totalizar os 20% de MDE em 2009 (BRASIL, 2007a).

- 3 Embora o trabalho apresente tanto os índices de correção e os valores do PSPN quanto os vencimentos salariais docentes da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul de 2007 a 2015, os dados trabalhados a partir do SIOPE vão de 2007 a 2014. A razão de não constarem os dados do SIOPE para o ano de 2015 deve-se ao fato de que tais dados são informados a partir de aprovação de balanços gerais de contas de governo. Isso, via de regra, ocorre no ano seguinte da execução orçamentária e por isso migram também para o SIOPE no ano seguinte, quando for o caso. Contudo, tal operação não inviabiliza a análise.
- 4 As oscilações de valores na composição de receita para MDE e Fundeb, entre os anos aqui avaliados, devem-se ao dispositivo de integralização dos recursos do fundo em 2009, como explicado na nota nº 2, conforme a Lei nº 11.494, de 2007 (BRASIL, 2007a). Em razão disso, houve mudança na “metodologia de cálculo para obtenção do percentual em manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 2008 b), conforme informou o SIOPE.
- 5 Ressalta-se que os educadores, organizados em associações científicas, culturais e acadêmicas, bem como no movimento sindical, sempre defenderam a jornada de trabalho de 40 horas, identificada também como jornada única ou integral, por compreendê-la como melhoria de condições do trabalho do professor (FERNANDES; FERNANDES, 2013).

Referências

ABRUCIO, Luiz Fernando. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de.; SANTANA, Wagner (Orgs.). **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010, p. 39-70.

ARRUDA, Fabiano. **Alcides Bernal é eleito prefeito de Campo Grande com 62% dos votos**. Política. Campo Grande News. 28-10-2102. Campo Grande, 2012. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/politica/alcides-bernal-e-eleito-prefeito-de-campo-grande-com-62-dos-votos>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

Acesso em: 05 abr. 2009.

_____. (Constituição). **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos art. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: 2007a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11494.htm>. Acesso em: 03 jan. 2015.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2007b. Disponível em: <https://www.fn.de.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2007.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2007&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em: 13 abr. 2016.

____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: 2008a. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm>. Acesso em: 29 mar. 2010.

____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2008b. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2007.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2008&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em: 13 abr. 2016.

____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Brasília, DF: 2009a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2016.

____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2009b. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2007.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2009&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em: 13 abr. 2016.

____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do?acao=pesquisar&pag=result&urlFTP=%24%7BlinkFTP%7D&anos=2010&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em: 13 abr. 2016.

____. Supremo Tribunal Federal. **Certidão de Julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167, 27 abr. 2011**. Brasília, DF: STF, 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2645108>>. Acesso em: 21 mai. 2011.

____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2011b. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do?acao=pesquisar&pag=result&urlFTP=%24%7BlinkFTP%7D&anos=2011&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em: 13 abr. 2016.

____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2012a. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do?acao=pesquisar&pag=result&urlFTP=%24%7BlinkFTP%7D&anos=2012&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em: 16 abr. 2016.

____. Ministério da Educação. Piso nacional do professor será de R\$ 1.451. **Portal Brasil**, Brasília, DF: 2012b. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/02/piso-nacional-do-professor-sera-de-r-1.451>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2013a. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do?acao=pesquisar&pag=result&urlFTP=%24%7BlinkFTP%7D&anos=2013&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em 13 abr. 2016.

____. Ministério da Educação. **Piso salarial do magistério é de R\$ 1.567,00. O reajuste em janeiro deste ano foi de 7,97%**. Brasília, DF: 2013b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional?id=18376>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 2014a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 4 abr. 2016.

____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SIOPE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: 2014b. Disponível em: <https://www.fn.de.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do?acao=pesquisar&pag=result&urlFTP=%24%7BlinkFTP%7D&anos=2014&periodos=1&cod_uf=50>. Acesso em: 13 abr. 2016.

____. Ministério da Educação. **Piso salarial do magistério será reajustado em 8,32%, conforme a lei. Valor será de R\$ 1.697.** Brasília, DF: 2014c. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=20191: piso-salarial-do-magisterio-sera-reajustado-em-832-conforme-a-lei-valor-sera-de-r-1697>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

____. Ministério da Educação. **Piso salarial do magistério é de R\$ 1.917,78. O reajuste em janeiro deste ano foi de 13,01%.** Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21042&Itemid=382>. Acesso em: 08 abr. 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Piso e Carreira andam juntos para valorizar os profissionais da educação básica pública.** Brasília: CNTE, 2015, 54 p.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola.; RODRIGUEZ, Margarita Victoria. O processo de elaboração da Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para carreira remuneração docente): trajetória, disputas e tensões. Revista *HISTEDBR On-line*, Campinas, n.41, p. 88-101, mar. 2011.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. A valorização dos profissionais da educação básica no contexto das relações federativas brasileiras. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, p. 1095-1111, 2013.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola.; FERNANDES, Solange Jarcem. Remuneração salarial de professores em redes públicas de ensino. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.29, n.04, p.167-188, dez. 2013.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2008. Campo Grande: 2008 (mimeo).

____. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2009. Campo Grande: 2009. Disponível em <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11>> Acesso em: 06 abr. 2016.

____. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2010. Campo Grande: 2010. Disponível em <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11>> Acesso em: 06 abr.2016.

____. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2011. Campo Grande: 2011. Disponível em <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11>> Acesso em: 06 abr.2016.

____. **Pacto de Valorização dos Trabalhadores em Educação e Modernização do Estatuto dos Profissionais da Educação Pública de MS.** Campo Grande, MS: 2012a. Disponível em: <<http://www.fetems.org.br/novo/dstq.php?dstq=29>>. Acesso em: 6 abr. 2015.

____. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2012. Campo Grande: 2012b. Disponível em <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11>> Acesso em: 06 abr. 2016.

____. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2013. Campo Grande: 2013. Disponível em <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11>> Acesso em: 06 abr. 2016.

____. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2014. Campo Grande: 2014a. Disponível em <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11>> Acesso em 06 de abr.2016.

____. **Informativo Quando Verde.** Acreditar é preciso. Editorial. Campo Grande, 2014b. Disponível em: <<http://fetems2.org.br/fetems/site/admin/uploads/arquivos/31/56d45256476e7fevereiro-de-2014.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

____. **Tabela de Salários.** Tabela dos Professores e Especialistas em Educação. Ano 2015. Campo Grande: 2015. Disponível em <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11>> Acesso em: 06 abr. 2016

____. **Conquista da FETEMS reajuste de 11,36% coloca MS em 1º lugar no ranking nacional de salários.** Campo grande, 2016. Disponível em: <<http://www.fetems.org.br/Informacoes/mocoos/menu:3/submenu:11/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000.** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, 2000. Disponível em <https://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO8961_14_07_2015.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

____. **Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008.** Dispõe sobre o sistema remuneratório, aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL). Campo Grande, Imprensa Oficial, n.7.214, 16 maio 2008. Seção 1, p.9-16.

____. **Lei nº 3.795, de 09 de dezembro de 2009.** Aprova as tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor Leigo. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL). Campo Grande, Imprensa Oficial, n.7.601, 10 dez. 2009. Seção 1, p.01-03.

____. **Lei complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013.** Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010; Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 150, de 16 de dezembro de 2010; Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990; altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL). Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 8.581, 20 dez. 2013. Seção 1, p. 01-02.

____. **Lei nº 4.464, de 19 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre a política salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica do Poder Executivo Estadual, na forma que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL). Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 8.581, 20 dez. 2013. Seção 1, p. 03-04.

____. **Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.** Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, 2014. Disponível em:<https://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO8828_26_12_2014.pdf> Acesso em: 4 abr. 2016.

____. **Lei complementar nº 200, de 13 de julho de 2015.** Dá nova redação ao § 3º do art. 24 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 49, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOSUL). Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 8.961, 14 jul. 2015. Seção 1, p.01-02.

MARTINS, Paulo de Sena. **Fundeb, federalismo e regime de colaboração**. Campinas: Autores Associados, 2011, 326 p.

OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. Do FUNDEF ao FUNDEB: O processo político de formulação da Emenda Constitucional nº 53/2006. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, nº 5, p. 50–58, jan./jun. 2009.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de.; SOUSA, Sandra Zákia. *Introdução*. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de.; SANTANA, Wagner. (Orgs.). **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010, p. 13-35.

ROLIM, Rosana Maria Gemaque. **Estruturas de remuneração de professores da educação básica em estados brasileiros**. 2013. 62 f. Relatório (Estágio Pós-Doutoral) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

VIEIRA, Juçara Dutra. **Piso Salarial para os educadores brasileiros – Quem toma partido?** Campinas, SP: Autores Associados, 2013, 265 p.

Teacher's remuneration

The case for Fundeb and the PSPN***

ABSTRACT: This paper uses a broad overview to analyse teaching salaries in the state of Mato Grosso do Sul in the context of Fundeb and the PSPN through federal and state level education legislation, data from Siope^{***}, the teacher's union movement and the approach taken by some authors. It was found that the PSPN brought about contradictory results for teachers, although Fundeb has in-built juridical and legal conditions for its implementation.

Keywords: educational policy. PSPN. federative relations. teaching salaries.

* Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and the Valuing of Education Professionals

** Public Wage Floor for the Professional Magisterium in National Basic Education

*** Public Budget Information System in Education

Le revenu salarial des enseignants

Les cas du Fundeb et du PSPN***

RÉSUMÉ: Ce travail analyse le panorama du revenu salarial des enseignants dans l'état du Mato Grosso do Sul dans le contexte du Fundeb et du PSPN, à travers la législation de l'éducation tant au niveau fédéral que de l'état, les données du Siope^{***}, le mouvement syndical des enseignants et les approches de certains auteurs. Y est constaté que le PSPN a eu des effets contradictoires pour les enseignants, bien que le Fundeb ait construit les conditions juridico-légales de son implantation.

Mots-clés: Politique de l'éducation. PSPN. Relations entre états fédérés. Revenu Salarial des Enseignants

* Fonds de Maintien et de Développement de l'Éducation Basique et de Valorisation Professionnelle de l'Éducation

** Revenu Minimum National de l'Enseignement Public en Éducation Basique

*** Système d'Informations sur les Devis Publics en Éducation

Emolumentos salariales docentes

El caso del Fundeb y del PSPN***

RESUMEN: El trabajo analiza el panorama de los emolumentos salariales docentes en el estado de Mato Grosso do Sul en el contexto del Fundeb y del PSPN, a la luz de la legislación educativa del ámbito federal y estatal, datos del Siope^{***}, del movimiento sindical docente y de las perspectivas de algunos autores. Se ha constatado que el PSPN provocó efectos contradictorios para los profesores, aunque el Fundeb proporcionó un marco jurídico para su implantación.

Palabras clave: Política educativa. PSPN. Relaciones federativas. Emolumentos salariales docentes.

* Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

** Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica

*** Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação